

Ao
Exmo. Senhor
Ministro da Educação
Avenida Infante Santo, nº 2
1350-178 Lisboa

N/REF. 28/DIR./2024 – Porto, 16 de julho de 2024

Assunto: Cessação dos Contratos de Substituição Temporária

Na sequência das queixas dirigidas pelos nossos associados relativamente à Cessação dos Contratos de Substituição Temporária antes do final do ano escolar, sem que o docente substituído se tenha apresentado ao serviço, vimos pela presente, emitir o nosso entendimento e solicitar a intervenção de V. Exa. uma vez que se impõe uma tomada de posição por parte do MEC, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- São alusivas as queixas, aos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto que decorrem do procedimento concursal previsto no Decreto-Lei nº 32-A/2023, de 8/05, que regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente, celebrados nos termos dos artigos 56º e seguintes da Lei nº 35/2014, de 20/06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas designada (LTFP), tenham por fundamento a substituição de titular ausente, e que dada a circunstância do docente substituído não se apresentar ao serviço, cessam a sua vigência.

- Ora, cumpre desde já referir, resulta do nº 10 do artigo 42º do referido diploma que regula os concursos de pessoal docente, «O contrato de trabalho em funções públicas destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído...»

- Por sua vez, o nº 10º do mesmo artigo e diploma legal determina, «No caso de o docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato de trabalho em funções públicas mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.»



- Dito isto, a única conclusão que podemos extrair dos preceitos legais invocados, é que os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, celebrados com fundamento em substituição temporária de trabalhador ausente, só cessam antes do ano escolar, ou seja, só cessam antes do dia 31 de agosto, caso o docente substituído regresse ao serviço.

- Caso o docente não regresse, subsistindo a causa que originou a contratação e justificou a aposição do termo resolutivo incerto no contrato celebrado, com o fundamento do previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 57º da LGTFP, para substituição do docente por motivo de doença (ou outro), e como este não mais se apresentou, é seguro afirmar que não ocorreu a caducidade do contrato, nos termos em que a mesma está prevista, no nº 2 do artigo 60º da LTFP.

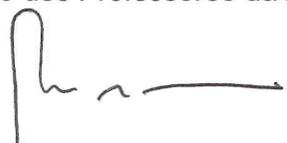
- Porquanto, atendendo a que as colocações em regime de contrato têm por limite o término do ano escolar 31 de agosto, tal como consignado no nº 1 do artigo 42º, do diploma que regula os concursos de pessoal docente, deve, na circunstância do docente substituído não se apresentar ao serviço, o contrato manter a sua vigência até 31 de agosto, uma vez que só nesta data ocorre o termo do ano escolar.

- Em face exposto, vimos solicitar a intervenção de V. Exa. no sentido de uniformizar procedimentos, no que concerne à Cessação dos Contratos de Substituição Temporária, em nome dos princípios gerais da atividade administrativa, designadamente o princípio da legalidade, que determina que os órgãos da Administração devem atuar em obediência à lei e ao direito.

Certos do melhor acolhimento à nossa pretensão, como aliás tem vindo a ser prática nas solicitações que dirigimos a V. Exa. em prol do pessoal docente, dirigimos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente

do Sindicato dos Professores da Zona Norte



(Pedro Barreiros)